



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

46

§ 1º. As representações partidárias deverão indicar á Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 2º. É da competência do líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros de sua bancada para integrarem as Comissões Permanentes ou Temporárias, ou seus substitutos em caso de vaga.

§ 3º. O líder será substituído na sua falta, impedimento ou ausência pelo respectivo vice-líder.

§ 4º. Ao Vereador sem partido, atribuir-se-ão as mesmas prerrogativas das representações partidárias ou dos blocos parlamentares.

§ 5º. É facultado ao Prefeito indicar, através de ofício dirigido ao Presidente, um Vereador para representá-lo junto à Câmara, o qual será chamado de o líder do Prefeito.

§ 6º. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa Diretora.

Art. 86. É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

Art. 86 – A . Ao líder do Prefeito ou a outro Vereador, por ele indicado, será facultado o uso da palavra, por dez minutos, sem apartes ou prorrogação por uma vez em cada sessão ordinária ou extraordinária, para esclarecimento de interesse do Poder Executivo.

§ 1º. Ao Líder do Prefeito é facultado manifestar-se nas comissões para esclarecer matérias de iniciativa do Governo, quando solicitado ou por iniciativa própria;

§ 2º. O Líder do Prefeito cabe fazer a interlocução com o Governo para esclarecimentos, atendimento de diligências e, se for o caso e por solicitação do Poder Executivo, solicitar modificação de matérias que estejam em tramitação na câmara e que sejam de iniciativa do Prefeito



TÍTULO IV

Dos Trabalhos Legislativos

CAPÍTULO I

Das Sessões da Câmara

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 87. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas e serão públicas, com exceção da última modalidade.

§ 1º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, no recinto reservado ao público, desde que não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário e atenda às observações do Presidente.

§ 2º. Cometendo o assistente qualquer excesso de forma a perturbar os trabalhos, o Presidente o admoestará e, na reincidência, determinará sua retirada e evacuará o recinto do Plenário sempre que julgar necessário.

Art. 88. As sessões da Câmara serão abertas pelo Presidente, constatado o quorum regimental, com a seguinte declaração:

"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E COM O PENSAMENTO VOLTADO PARA O BEM DA PÁTRIA E DA COMUNIDADE LOCAL, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO"

§ 1º. Aberta a Sessão, o Presidente convidará a todos para, em pé, fazer a oração do Pai Nosso.

§ 2º. Em seguida, o Presidente convidará um dos Vereadores para fazer a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada, antes de qualquer outra matéria do Expediente.

§ 3º. A Bíblia permanecerá sobre a Mesa dos trabalhos, no Plenário.

§ 4º. Não havendo numero legal (quorum) regimental, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos para que aquele se complete e caso



assim não ocorra, fará lavrar a ata sintética pelo secretário efetivo ou Ad Hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida, prejudicada a realização de sessão.

SEÇÃO II

Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 89. Serão em número de cinco as sessões ordinárias mensais da Câmara, as quais se realizarão preferencialmente nos cinco primeiros dias úteis do mês, podendo ser em qualquer horário dos turnos matutinos, vespertino ou noturno.

§ 1º. A critério do Presidente e por necessidade do Poder Legislativo Municipal as sessões ordinárias poderão ocorrer em data que não seja nos cinco primeiros dias úteis de cada mês.

§ 2º. Qualquer mudança nos dias e/ou horários previstos no caput deste artigo deverá ser precedida de convocação da Presidência a todos os Vereadores, com antecedência mínima de 72 horas.

§ 3º. Além do escrito no parágrafo anterior deverá o Presidente dar ampla divulgação à comunidade e comunicar, por escrito, o Prefeito Municipal e o Juiz de Direito.

§ 4º. As sessões terão duração de até duas horas, podendo ser prorrogadas por tempo determinado, mediante requerimento de qualquer Vereador e aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, sem discussão ou encaminhamento de voto.

§ 5º. A prorrogação estabelecida no parágrafo anterior não poderá ocorrer em prejuízo de sessão extraordinária, previamente convocada, e nem superior a duas horas.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

49

§ 6º. As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros.

§ 7º. As sessões ordinárias da Câmara somente deixarão de ser realizadas por deliberação da maioria de seus membros ou por falta de quorum para abertura.

§ 8º. Durante a realização das sessões somente poderão permanecer, na parte interna do Plenário, os servidores designados para secretariar os trabalhos, os representantes da imprensa, devidamente credenciados, e autoridades públicas ou outras pessoas convidadas pela Presidência.

Art. 90. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

- I - expediente;
- II - ordem do dia.

SUBSEÇÃO II
Do Expediente

Art. 91. O expediente poderá ter duração de uma hora, se necessário e se iniciará, a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina à aprovação da ata da sessão anterior; à leitura resumida de matérias recebidas; à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma do artigo seguinte deste Regimento.

Parágrafo único. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do expediente, seguindo-se a apresentação de matérias pelos Vereadores.

Art. 92. Terminada a apresentação de matérias, o tempo restante da hora do expediente será destinado ao uso da Tribuna, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição, em livro próprio, para discussão de matérias inclusas no Expediente do Dia, exclusivamente.

§ 1º. O prazo para o orador usar da Tribuna será de dez minutos, prorrogáveis uma única vez, mediante deliberação do Plenário, podendo ocorrer apertes.

§ 2º. A inscrição do orador para o expediente será feita em livro especial, se antecipada, na Secretaria, se em Plenário, junto à Mesa.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

§ 3º. O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente, na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar.

§ 4º. Findo o expediente, o Plenário passará a apreciação das matérias constantes da ordem do dia.

Art. 93. A falta de orador inscrito implicará na absorção do tempo, destinado ao uso da Tribuna, pela fase destinada à votação da ordem do dia.

SUBSEÇÃO III

Da Ordem do Dia

Art. 94. A ordem do dia, a partir do término do expediente, se destina à discussão e votação das matérias constantes da pauta.

§ 1º. Nenhuma proposição será discutida sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 2º. A leitura das matérias, submetidas à apreciação do Plenário, será feita sempre que algum Vereador assim o solicitar.

§ 3º. A organização da pauta obedecerá a seguinte ordem:

- a) - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) - projeto de lei complementar;
- c) - projeto em regime de urgência;
- d) - veto;
- e) - projeto de lei;
- f) - projeto de resolução;
- g) - projeto de decreto legislativo;
- h) - processo de contas;
- i) - requerimento em regime de urgência;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

51

j) - requerimento.

§ 4º. A pauta poderá receber inclusão ou inversão de matérias, mediante requerimento escrito, que deverá ser imediatamente deliberado pelo Plenário, por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º. A Secretaria da Câmara fornecerá aos Vereadores a pauta das matérias constantes da ordem do dia correspondente, antes do início da sessão.

§ 6º. A pauta da Ordem do Dia, com as proposições e respectivas justificativas, juntamente com os pareceres das Comissões Permanentes, deverá estar a disposição dos Vereadores e da comunidade, por meios eletrônicos, com antecedência, antes do início da Sessão Plenária.

Art. 95. A ordem do dia só será votada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. Não havendo o quorum previsto neste artigo, a ordem do dia será transferida para a sessão seguinte.

§ 2º. Durante a votação nenhum Vereador poderá deixar o recinto, sob pena de ser registrada a sua ausência, mesmo que retorne posteriormente.

§ 3º. O ato de votar não será interrompido, salvo se terminar a hora destinada à sessão.

§ 4º. No decorrer da discussão ou votação, poderá ser feita a verificação de quorum, a pedido de qualquer Vereador ou por determinação do Presidente. Verificada a inexistência de número legal, transfere-se, então, a matéria da ordem do dia para a sessão seguinte e registram-se em ata os nomes dos faltosos.

§ 5º. No momento da votação, o Vereador poderá fazer declaração ou encaminhamento de voto, durante cinco minutos improrrogáveis, da própria bancada, não podendo ser apartado.

SEÇÃO III

Das Sessões Extraordinárias



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

52

Art. 96. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente no período normal de funcionamento ou durante o recesso, pelo Prefeito, pelo seu Presidente ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. O Presidente, sempre que convocar sessões extraordinárias, fará, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas ou, pessoalmente, em sessão, se, no ato da convocação, houver aprovação da maioria dos Vereadores presentes.

§ 2º. Durante as sessões extraordinárias, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 3º. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, exceto no horário destinado ao início das sessões ordinárias e não terão prazo determinado, podendo estender-se até que se esgote a matéria constante da pauta.

§ 4º. Aplicam-se, no que couber, às sessões extraordinárias as disposições concernentes às ordinárias.

§ 5º. Quando solicitada pelo Prefeito, o Presidente decidirá pela Convocação, analisando a indicação da matéria a ser examinada e dos motivos que justifiquem a medida

I - A ata da Sessão Extraordinária deverá ser lida e aprovada, na mesma Sessão, devendo todos os Vereadores assinarem.

II - A Sessão Extraordinária não será remunerada ou indenizada.

SEÇÃO IV

Das Sessões Solenes

Art. 97. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para a posse e instalação da legislatura, bem como para solenidades cívicas ou oficiais.



§ 1º. As sessões, de que trata este artigo, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente e ordem do dia, sendo, inclusive, dispensada a leitura da ata e a verificação de quorum.

§ 2º. Nas sessões Solenes, somente poderão usar da palavra além do presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da Cerimônia e as pessoas homenageadas.

SEÇÃO V

Das Sessões Especiais

Art. 98. As sessões especiais serão promovidas pela Mesa Diretora da Câmara, se necessário, com a colaboração de órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal e de entidades privadas, realizadas na forma do parágrafo primeiro, do artigo anterior, deste Regimento.

§ 1º. O objetivo das sessões, de que trata este artigo, é a valorização das atividades legislativas, proporcionando ao Vereador uma visão exata e correta de temática nacional ou regional, através de orientação e esclarecimentos sobre assuntos de natureza econômica, social, cultural, tecnológica, científica ou política.

§ 2º. Poderão participar das sessões especiais, a convite da Câmara, dirigentes de órgãos públicos e privados, líderes classistas, técnicos e autoridades, para o estudo e debates de relevantes assuntos municipais.

§ 3º. As sessões especiais não terão caráter político-partidário, sendo terminantemente vedado ao Vereador suscitar questões que impliquem em motivações polêmicas ou deturpação de seus reais objetivos.

§ 4º. Poderá ser realizada Sessões Especiais para ouvir o Prefeito, quando convidado ou espontaneamente manifestar interesse, ou, para ouvir Secretário Municipal ou autoridade vinculada ao Prefeito, quando convocada ou espontaneamente manifestar interesse.



SEÇÃO VI

Das Sessões Secretas

Art. 99. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação de sua maioria qualificada de dois terços dos Vereadores, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º. Deliberada pela sessão secreta, ainda que para realizá-la deva interromper a sessão pública, o Presidente solicitará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim como dos servidores da Câmara e a interrupção de qualquer gravação que esteja sendo feita, permanecendo no Plenário, apenas os vereadores.

§ 2º. A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º. As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º. Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a termo, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º. Antes de encerrar a sessão, a Câmara deliberará, após discussão, se a matéria debatida poderá ser publicada no todo ou em parte.

SEÇÃO VII

Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

Art. 100. A sessão será suspensa:

- I - para preservação da ordem;
- II - para recepcionar visitantes ilustres;
- III - para reunião de bancadas, por solicitação dos respectivos líderes;
- IV - por outros motivos, a critério do Plenário.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

55

§ 1º. O Requerimento de suspensão da Sessão Plenária, quando solicitada por Vereador, será decidido pelo Presidente, cabendo recurso, dessa decisão, ao Plenário;

§ 2º. O Recurso de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser interposto pelo Líder, que exporá as suas razões pelo prazo de dois minutos, com deliberação imediata do Plenário;

§ 3º. Não será admitida suspensão da Sessão Plenária durante a fase de votação, na Ordem do Dia, a não ser para manter a ordem.

Art. 101. A sessão será encerrada:

- I - por falta de quorum regimental;
- II - para manutenção da ordem;
- III - por motivo relevante, a critério do Plenário.

SEÇÃO VIII

Da Prorrogação da Hora das Sessões

Art. 102. O prazo de duração das sessões é prorrogável, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. O requerimento solicitando prorrogação de sessão poderá ser escrito ou não, estabelecendo, entretanto, a sua duração é votado com a presença, no recinto, da maioria absoluta dos Vereadores, pelo processo simbólico, não sendo admitidos discussão nem encaminhamento de votação.

§ 2º. A Mesa não aceitará requerimento de prorrogação de sessão se não houver na pauta matéria a ser votada.

§ 3º. Havendo orador na tribuna, no momento de findar a sessão e tendo sido requerida a sua prorrogação, o Presidente o interromperá para submeter o requerimento à votação.

§ 4º. A prorrogação, uma vez aprovada, não poderá ser reduzida, a menos que se encerre a discussão do assunto que a motivou.



§ 5º. Antes de findar uma prorrogação, outras poderão ser requeridas, nas mesmas condições anteriores.

CAPÍTULO II

Das Atas

Art. 103. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, registrando sucintamente os assuntos tratados.

§ 1º. Para efeito de registro, as sessões serão numeradas em seqüência ordinal, separando-se as sessões ordinárias das extraordinárias e reiniciando-se a numeração a cada Legislatura.

§ 2º. A ata conterà sempre, além da especificação da sessão, a data, horário, local em que foi realizada e os nomes dos Vereadores presentes e ausentes.

§ 3º. A ata será lavrada ainda que não haja sessão por falta de quorum.

§ 4º. As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado por maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º. A transcrição de declaração de voto deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

§ 6º. A transcrição integral, a que se refere o § 4º, deste artigo, será feita em livro próprio.

§ 7º. Feita a leitura da ata e não havendo pedido de retificação ou impugnação, durante a discussão, esta será declarada aprovada pelo Presidente.

§ 8º. Ocorrendo pedido de retificação ou de impugnação, no todo ou em parte, este será submetido à apreciação do Plenário.

§ 9º. Aprovada a retificação ou impugnação, será consignada a decisão do Plenário na ata da sessão em que esta ocorrer, com ressalva na ata respectiva.

§ 10. A ata será assinada pelo Presidente e demais vereadores.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

57

§ 11. A ata da última sessão, de cada legislatura, será redigida e lida em Plenário, antes de encerrar-se a sessão.

Art. 104. Na elaboração da ata serão observadas as seguintes condições:

- I - impressão por meio informatizado;
- II - impressão em papel A4;
- III - impressão com letra do tipo Times New Roman, com fonte tamanho 14, e espaçamento de parágrafo simples;

Parágrafo único. As atas serão encadernadas sempre que a soma das páginas destas atingir o número de aproximadamente cinquenta.



TÍTULO V

Das Proposições

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 105. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º. As proposições poderão consistir em:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projeto de lei ordinária;
- IV - projeto de resolução;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - indicação;
- VII - moção;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

58

VIII - requerimento;

IX - portaria;

X - substitutivo, emenda ou subemenda;

XI - destaque;

XII - recurso.

§ 2º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos; as referidas nos incisos de I a V, do parágrafo anterior, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 106. Toda matéria legislativa da Câmara será objeto de projeto de lei. Toda matéria político-administrativa, sujeita à deliberação da Câmara, será objeto de projeto de resolução ou de decreto legislativo.

§ 1º. Os projetos de lei dividir-se-ão em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, aprovada por dois terços da Câmara;

II - projeto de lei complementar, aprovado por maioria absoluta;

III - projeto de lei ordinária, aprovado por maioria simples.

§ 2º. O projeto de resolução é o ato normativo que regulamenta matéria da competência exclusiva da Câmara, de efeito interno, apreciado em duas votações e promulgado pelo Presidente.

§ 3º. O projeto de decreto legislativo disporá sobre os casos da competência exclusiva da Câmara, apreciado em duas votações e promulgado pelo Presidente.

Art. 107. Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

I - precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II - escritos em dispositivos enumerados, concisos e concebidos nos mesmos termos em que deverão ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;

III - assinados pelo seu autor.

§ 1º. Nenhum dispositivo de projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

59

§ 2º. Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

§ 3º. O texto ou corpo do projeto será disposto de forma articulada, com frases de sentido completo, separadas umas das outras e ordenadas em sequência numerada, obedecendo a seguinte disposição:

a) artigos, que são os elementos básicos da norma jurídica e devem dispor sobre pontos determinados, sendo numerados em sequência ordinal do 1º ao 9º e cardinal do 10 em diante;

b) parágrafos, que têm como finalidade complementar, explicar, restringir ou ditar exceções ao artigo, sendo numerados da mesma forma que os artigos;

c) incisos, com finalidade de explicar ou subdividir assuntos tratados nos artigos e parágrafos, sendo numerados em algarismos romanos;

d) alíneas, utilizadas para discriminar ou subdividir assuntos tratados nos parágrafos e incisos, sendo representadas por letras minúsculas em sequência;

e) itens, usados na discriminação e desdobramento de alíneas, indicados por algarismos arábicos.

§ 4º. Os projetos de lei, resolução e decreto legislativo poderão, ainda, ser divididos em títulos, capítulos e seções, separando e agrupando os artigos por temas ou assuntos correlatos.

Art. 108. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo à lei, ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar do seu texto;

IV - faça menção à cláusula de contrato ou de concessão, sem a sua transcrição por extenso;

V - seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI - que tenha similar em tramitação;

VII - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

60

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de dez dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será incluído na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 109. Lidos os projetos pelo 1º Secretário, no expediente, serão encaminhados às Comissões, que deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões deverão ser ouvidas sobre os projetos.

Art. 110. Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Temporárias, em assuntos de sua competência, serão dados à ordem do dia da sessão seguinte, independentemente do parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, para serem discutidos e aprovados pelo Plenário.

Art. 111. Os projetos de iniciativa do Prefeito ou de um terço dos Vereadores, com solicitação de urgência, deverão ser apreciados em quarenta e cinco dias, no máximo, contados da data de sua autuação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, com ou sem parecer, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias constantes da pauta, até que se ultime a sua votação.

Art. 112. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, incluídas as de iniciativa reservada ao Prefeito.

Parágrafo único. Considera-se prejudicada a discussão ou a votação de qualquer matéria semelhante ou idêntica a outra que já tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 113. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 114. Quando, por retenção ou extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, o Presidente da Câmara, conforme o caso, a avocará ou determinará sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.



CAPÍTULO II

Dos Projetos

Art. 115. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projeto de lei;
- IV - projeto de resolução;
- V - projeto de decreto legislativo.

Art. 116. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito Municipal;
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - Pela Mesa Diretora.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara, em votação nominal.

§ 2º. Aprovada a emenda, esta será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada, ou havida por prejudicada, seguirá o determinado no Art. 113 deste Regimento.

Art. 117. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo para estes, através de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado.

Art. 118. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regulamentar toda matéria de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

62

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa;
- III - de Comissão da Câmara;
- IV - do Prefeito;
- V - de cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 119. Projeto de resolução é a proposição destinada a regulamentar assunto de economia interna da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa, que verse sobre a sua administração, a Mesa e os Vereadores e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) - cassação de mandato de Vereador;
- b) - destituição da Mesa ou de qualquer dos seus membros;
- c) - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) - concessão de licença a Vereador;
- e) - constituição de Comissão Processante, quando o fato referir-se a assunto de economia interna;
- f) - constituição de Comissões Especiais;
- g) - organização dos serviços administrativos, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;
- h) - demais atos de sua economia interna.

§ 2º. Os projetos de resolução, a que se referem às alíneas "d", "e", "f" e "g", do parágrafo anterior, são de iniciativa reservada da Mesa.

§ 3º. Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 120. Projeto de decreto legislativo é a proposição que destina a regulamentar matéria que exceda aos limites da economia interna da Câmara, de sua competência



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

63

privativa e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

a) - concessão de licença ao Prefeito, por motivo de doença ou de interesse particular;

b) - concessão de licença ao Prefeito para ausentar-se do País, por qualquer prazo, ou do Município, por mais de quinze dias;

c) - concessão de título honorífico de cidadania ou de outra honraria;

d) - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

e) - cassação do mandato do Prefeito;

f) - Aprovação ou rejeição das contas do Município;

g) - demais atos que impeçam a sanção do Prefeito e, como tais, definidos em lei.

h) - Suspensão de execução de norma julgada inconstitucional.

§ 2º. Compete exclusivamente à Mesa a apresentação de projeto de decreto legislativo a que se referem às alíneas "a", "b" e "d", do § 1º, deste artigo.

Art. 121. A concessão de título honorífico ou de qualquer outra honraria a pessoas, que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, se dará através de projeto de decreto legislativo.

Art. 122. Toda proposição que dispôr sobre concessão de Título Honorífico de Cidadão Goiatubense ou outras honrarias somente poderá ser proposta por um terço dos membros da Casa.

§ 1º. As honrarias, de que trata o presente artigo, serão concedidas exclusivamente a pessoas possuidoras de ilibadas virtudes e que tenham, realmente, contribuído para o desenvolvimento do Município.

§ 2º. Acompanhará a proposição, de que trata este artigo, obrigatoriamente:

I - curriculum vitae do agraciado;

II - justificativa da proposição.



§ 3º. O projeto de decreto legislativo, que conceder honorarias, somente será aprovado pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, excepcionalmente em votação única e em escrutínio secreto.

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Codificação

Art. 123. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e aprovar, de maneira abrangente, a matéria tratada.

Art. 124. Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 125. Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem atividade de um órgão ou entidade.

Art. 126. Os projetos de código, consolidação e estatuto, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º. Durante o prazo de trinta dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. Findo o prazo, de que trata o parágrafo anterior, a Comissão disporá de trinta dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º. Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar seu parecer, entrará o processo na pauta da ordem do dia.

Art. 127. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão, por mais quinze dias, para incorporação das emendas aprovadas.



§ 2º. Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO IV

Das Indicações

Art. 128. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

Art. 129. As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário, após parecer favorável da Comissão de mérito.

§ 1º. No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da ordem do dia.

§ 2º. Para emitir parecer, a Comissão terá prazo improrrogável de dois dias.

CAPÍTULO V

Das Moções

Art. 130. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 131. Subscrita, no mínimo, por um terço dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da ordem do dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.



CAPÍTULO VI

Dos Requerimentos

Art. 132. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara sobre qualquer assunto, por Vereadores ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I - sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 133. Serão da alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência da mesma;
- II - posse de Vereador ou de Suplente;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda, não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - retirado pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda, não submetido à deliberação do Plenário;
- VII - verificação de votação ou de quorum;
- VIII - informação sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;
- IX - requisição de documentos, processos, livros ou de publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- X - preenchimento de vaga em Comissão;
- XI - justificação de voto;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

67

XII - correção ou complementação da Ata.

Parágrafo único - Os requerimentos de que trata o inciso IX, deste artigo, poderão, também, ser formulados por escrito, a critério de seu autor.

Art. 134. Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando apresentado por outra;
- III - anexação ou retirada de documento;
- IV - voto de pesar por falecimento.

Art. 135. Informando a Secretaria da Câmara haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto, e já respondido, fica a Presidência desobrigada em atender novamente a providência solicitada.

Art. 136. Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem parecer ou discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão, de acordo com Regimento Interno;
- II - destaque da matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão.

Art. 137. Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- I - voto de louvor ou congratulação;
- II - audiência de Comissão sobre assunto em pauta;
- III - inserção de documento em ata;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- V - retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário;
- VI - informação solicitada ao Prefeito ou por seu intermédio, ;
- VII - informação solicitada a outras entidades públicas ou particulares;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

68

VIII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações ao Plenário;

IX - constituição de Comissões Temporárias;

X - providência a ser tomada pela Mesa Diretora;

XI - solicitação de benefícios e obras para a comunidade.

§ 1º. Os requerimentos, de que tratam os incisos acima, serão apresentados no expediente da sessão e encaminhados à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º. A discussão de requerimento de urgência proceder-se-á na ordem do dia da mesma Sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários cinco minutos para manifestar o motivo da urgência ou sua improcedência.

§ 3º. Aprovada a urgência, a discussão e a votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º. Denegada a urgência, passará o requerimento para ordem do dia seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 5º. O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 138. Durante a discussão da pauta da ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

Art. 139. Os requerimentos ou petições de interessados, não Vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões. Caso contrário, cabe ao Presidente mandar arquivá-los.

Art. 140. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, quando a deliberação se fará na ordem do dia da mesma Sessão.

Parágrafo único. O parecer de Comissão será votado na ordem do dia da sessão na qual for incluído o processo.



CAPÍTULO VII

Das Portarias

Art. 141. Portaria é o ato que serve ao Presidente para disciplinar assunto administrativo individual, não estando sujeita à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. Serão matérias de portaria, dentre outras:

I - lotação, provimento e vacância dos cargos administrativos da Câmara, na forma prevista em resolução;

II - abertura de sindicância e processo administrativo;

III - aplicação de penalidade ou concessão de vantagem administrativa prevista na legislação;

IV - concessão de diária de viagem a Vereador ou a servidor da Câmara.

CAPÍTULO VIII

Dos Substitutivos, das Emendas e das Subemendas

Art. 142. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º. O substitutivo só poderá ser apresentado na primeira discussão do projeto.

§ 3º. O substitutivo, quando apresentado por Comissão Permanente ou pelo autor, será apreciado em lugar do projeto original; se apresentado por outro Vereador será



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

70

submetido à deliberação do Plenário. Aceito, em qualquer caso, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

Art. 143. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas poderão ser:

I - supressiva - é a que manda suprimir, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

II - substitutiva - é a que substitui, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

III - aditiva - é a que deve ser acrescida aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

IV - modificativa - é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

§ 2º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º. A emenda ou subemenda será apresentada diretamente à Comissão própria, a partir do recebimento da proposição principal, até o término de sua apreciação pela mesma.

§ 4º. A matéria que receber proposta de emenda ou subemenda, no Plenário, não será discutida, sendo devolvida à respectiva Comissão, para pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta apresentada, no prazo máximo de dois dias úteis.

§ 5º. Devolvida pela Comissão, a matéria será submetida à discussão do Plenário, em ordem de preferência.

§ 6º. A emenda a requerimento independe de parecer de Comissão e será apreciada pelo Plenário.

Art. 144. Não será aceito substitutivo, emenda ou subemenda que não tenha relação direta com a matéria da proposição principal.

CAPÍTULO IX

Dos Destaques



Art. 145. Poderão ser feitos destaques de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, os quais serão votados separadamente.

Parágrafo único. Os requerimentos de destaque deverão ser encaminhados à Mesa, até o início da discussão da propositura respectiva, e deverão ser apoiados, no mínimo, por três Vereadores, além do autor.

CAPÍTULO X

Dos Recursos

Art. 146. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data da ocorrência daqueles por simples requerimento a ele dirigido, que juntará sua defesa ou alegação, em igual prazo.

I – Não será concedido efeito suspensivo a recurso, prevalecendo a decisão impugnada até ser proferida nova decisão pelo Plenário.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer, no prazo máximo de cinco dias do recebimento;

§ 2º. Apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na ordem do dia, da primeira sessão ordinária subsequente.

§ 3º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º. Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO XI



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

72

Da Retirada de Proposições

Art. 147. O autor poderá solicitar a retirada de sua proposição, cabendo ao Presidente decidir o pedido quando, ainda, não houver parecer ou este lhe for contrário.

§ 1º. Se a proposição tiver parecer favorável de uma Comissão, embora o tenha contrário de outra, caberá ao Plenário decidir do pedido de retirada.

§ 2º. Não serão recebidos, pela Mesa, pedidos de retirada que não venham devidamente justificados.

Art. 148. No início de cada legislatura, a Mesa determinará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam com parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou sem parecer, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de proposição e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos projetos de autoria do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO VI

Dos Debates, do Uso da Palavra e das Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 149. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

§ 1º. Para discutir qualquer matéria, constante da ordem do dia, o Vereador deverá inscrever-se previamente, em livro especial.

§ 2º. As inscrições poderão ser feitas em Plenário, perante a Mesa, em qualquer momento da sessão, na fase de discussão da matéria.

Art. 150. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando impossibilitado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar ou sem receber o consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 151. O Vereador só poderá falar:

I - para discutir retificação ou impugnação de ata;

II - quando inscrito na forma do art. 149, deste Regimento;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear;

V - quando for nominalmente citado por outro Vereador;

VI - em questão de ordem, para observância de disposições regimentais ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VII - para encaminhar a votação, na forma do art. 175, § 1º, deste Regimento;

VIII - para declaração de voto, na forma do art. 178, §§ 1º e 2º, deste Regimento;

IX - para apresentar requerimento, na forma do art. 128, deste Regimento.

Parágrafo único. O Vereador que solicitar a palavra não deverá:

a) usar da palavra com finalidade diferente;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

74

- b) desviar-se da questão em debate;
- c) falar sobre matéria vencida, a não ser em declaração de voto;
- d) usar de linguagem imprópria;
- e) ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 152. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender o pedido da palavra "pela ordem" para propor questão de ordem regimental.

Art. 153. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte preferência:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor da emenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente conceder a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no presente artigo.

SEÇÃO II

Dos Apartes



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

75

Art. 154. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a um minuto.

§ 2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos, ou sem licença do orador.

§ 3º. Não é permitido apartear o Presidente, nem o Vereador que fala em questão de ordem, em encaminhamento de votação ou em declaração de voto.

§ 4º. Quando o orador negar o direito de apartear, não será permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 155. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento Interno, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar consideração da questão levantada.

Art. 156. Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único. Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 157. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer registro de presenças honrosas, de manifestações que julgar necessárias ou reivindicações.

SEÇÃO III

Dos Prazos



Art. 158. Os prazos estabelecidos para o uso da palavra são:

- I - dois minutos para discutir retificação ou impugnação de ata, sem apartes;
- II - dez minutos para discussão de veto, com apartes;
- III - dez minutos para discussão de projeto, com apartes;
- IV - dez minutos para discutir parecer de Comissão, com apartes;
- V - dez minutos para discutir requerimento, com apartes;
- VI - um minuto quando o Vereador for nominalmente citado por outro;
- VII - três minutos para declaração de voto, sem apartes;
- VIII - dez minutos para manifestação sobre assuntos gerais, com apartes;
- IX - cinco minutos para encaminhamento de votação, sem apartes;
- X - um minuto para apartear, sem apartes;
- XI - um minuto para falar em questão de ordem, sem apartes.

§ 1º. A prorrogação do prazo para uso da palavra, com apartes, na discussão das proposições a que se referem os incisos II a V, deste artigo, poderá ser requerida verbalmente por Vereador e deliberada pelo Plenário, sem discussão ou encaminhamento de voto.

§ 2º. Havendo prorrogação do prazo do orador, na forma do parágrafo anterior, esta não prejudicará outras, se o requerer qualquer Vereador e o aprovar o Plenário, preservado o direito aos apartes.

SEÇÃO IV

Do Adiamento

Art. 159. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da



mesma, admitindo-se o pedido no início da ordem do dia, quando se tratar de matéria constante da pauta.

§ 1º. A apresentação do requerimento não poderá interromper o orador que estiver com a palavra e deverá ser proposto por tempo determinado, contados em dias.

§ 2º. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º. Será inadmissível o requerimento de adiamento quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder o prazo para deliberação.

SEÇÃO V

Do Encerramento

Art. 160. O encerramento da discussão acontecerá:

- I - por inexistência de orador inscrito;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. Só poderá ser proposto o encerramento de discussão nos termos do item III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos dois Vereadores.

§ 2º. O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

CAPÍTULO II



Do Modo de Deliberar

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 161. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário expressa a sua vontade deliberativa.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º. Se por qualquer motivo, iniciada a votação de qualquer propositura, a sessão for encerrada, esta será inscrita com prioridade sobre todas as demais na ordem do dia da sessão seguinte, observada a ordem estabelecida no § 3º, do art. 94, deste Regimento.

Art. 162. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, ressalvados os casos previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º. Os projetos de lei serão submetidos, obrigatoriamente, a três turnos de discussão e votação e somente serão considerados aprovados se obtiverem êxito em todos os turnos.

§ 2º. Os projetos de decreto legislativo e de resolução serão submetidos, obrigatoriamente, a dois turnos de discussão e votação, e somente serão considerados aprovados se obtiverem êxito em ambos os turnos.

§ 3º. Terão apenas um turno de discussão e votação:

- I - apreciação de veto pelo Plenário;
- II - os recursos contra atos do Presidente;
- III - pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios;
- IV - os requerimentos, moções e indicações sujeitos a debate.

§ 4º. O intervalo de um turno para outro será, no mínimo, de uma sessão ordinária para outra.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

79

§ 5º. O prazo estabelecido, no parágrafo anterior, não se aplica aos projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução e em pareceres dados para a ordem do dia das sessões extraordinárias.

§ 6º. Iniciada a discussão de uma matéria, não se poderá interrompê-la para tratar de outra, salvo adiamento, votado nos termos deste Regimento, a requerimento de seu autor.

Art. 163. Os pareceres de Comissão, que não concluírem por um projeto de lei, estarão sujeitos a um só turno de discussão e votação.

Art. 164. As indicações não terão turno de discussão e votação, mas se os pareceres sobre as mesmas, dados pelas Comissões que estudarem o assunto, concluírem por um projeto de lei ou de resolução, seguir-se-ão aos trâmites para estes determinados neste Regimento.

Parágrafo único. Sempre que houver duas ou mais proposições, sobre o mesmo assunto, serão as mesmas anexadas, votando-se apenas a primeira pela ordem de apresentação.

Art. 165. O primeiro turno de discussão e votação de qualquer projeto de lei versará sobre o parecer da Comissão Técnica competente, o qual avaliará a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade e a utilidade do projeto em geral, sem se ater ao exame de cada um de seus artigos e, em consequência, admitindo-se emendas nesta fase.

Parágrafo único. O projeto adotado nas Comissões e encaminhado ao Plenário entrará, imediatamente, em primeiro turno de discussão e votação.

Art. 166. O projeto aprovado em primeiro turno passará ao segundo, entrando na distribuição diária dos trabalhos quando for dado para a ordem do dia.

Art. 167. No segundo turno, debater-se-á cada artigo do projeto e, sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a Comissão Técnica competente apresente parecer acerca das mesmas, o qual será votado em outra sessão.

§ 1º. Nesse momento ainda se admitirá emendas sobre a matéria.

§ 2º. Quando o número de artigos do projeto for considerável, a Câmara poderá resolver, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão da matéria se faça por títulos, capítulos ou seções. Se houver emendas oferecidas aos respectivos títulos, capítulos ou seções, a votação será feita artigo por artigo.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

80

§ 3º. Submetido ao Plenário o parecer da Comissão respectiva, sobre as emendas apresentadas, o processo irá à segunda discussão e votação, ainda em segundo turno, onde não mais se admitirão emendas.

Art. 168. Discutido o artigo, capítulo, título ou seção, conjuntamente com as emendas, o Presidente consultará o Plenário se julga a matéria devidamente discutida, e, sendo a decisão afirmativa, porá em votação, em primeiro lugar, o artigo, capítulo, título ou seção, sem prejuízo das emendas.

Art. 169. Aprovada qualquer emenda, serão consideradas prejudicadas as relativas ao mesmo assunto de que colidem com a vencedora. Sendo muitas as emendas a serem votadas o Plenário poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que se englobem, para a votação, as de parecer favorável e as de parecer contrário.

Parágrafo único. Os pedidos de destaque serão deferidos ou indeferidos conclusivamente, pelo Presidente da Câmara, podendo este, ex officio, estabelecer preferências, desde que as julgue necessárias à boa ordem das votações.

Art. 170. Caso fique o projeto muito alterado pelas emendas, será novamente impresso, sem o que não poderá entrar em terceiro turno, deixando, entretanto, de ir à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aqueles cuja simplicidade e clareza dispensarem essa providência.

Parágrafo único. A nova impressão, de que trata este artigo, ficará a cargo do relator da matéria, na referida Comissão.

Art. 171. Os projetos de decreto legislativo e de resolução, após serem aprovados em segundo turno de discussão e votação, serão remetidos à Secretaria para extração de autógrafo, e com posterior promulgação pelo Presidente da Câmara.

Art. 172. No terceiro e último turno de discussão e votação, debater-se-á o projeto em globo, não podendo, mais, sofrer emendas.

Art. 173. Aprovado o projeto em terceiro e último turno e caso o mesmo tenha sido objeto de emendas e, em consequência, sofrido consideráveis alterações, se necessário, o projeto será enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para compatibilizar as emendas apresentadas.

§ 1º. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se entender necessário, poderá submeter, à apreciação do Plenário, a redação final do projeto, a qual somente poderá ser emendada se detectar, no texto, incoerência, contradição ou absurdo manifesto, caso em que se abrirá uma nova discussão sobre a matéria.



§ 2º. O projeto aprovado, em terceiro turno de discussão e votação, será remetido à Secretaria para extração de autógrafo e encaminhado para sanção.

Art. 174. Iniciada a discussão de uma matéria, não se poderá interrompê-la para tratar de outra, salvo adiamento, votado nos termos deste Regimento, a requerimento de seu autor.

SEÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 175. A partir do instante em que o Presidente declarar a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º. No encaminhamento da votação, será assegurado ao autor, a cada bancada, bloco parlamentar e ao Vereador sem registro partidário, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Ainda que haja no processo substitutivo, emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III

Dos Processos de Votação

Art. 176. São três os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - secreto.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

82

§ 1º. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º. O presidente ao submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se manifestarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º. O processo nominal de votação será feito pela chamada dos Vereadores presentes, devendo responder sim ou não, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

§ 4º. O processo secreto de votação será realizado através de cédulas rubricadas pela Mesa e depositadas em urna própria.

§ 5º. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação secreta para:

- a) destituição da Mesa;
- b) julgamento de Vereador;
- c) concessão de título honorífico ou qualquer outra honraria;
- d) apreciação de veto.

§ 6º. O resultado das votações será proclamado pela Presidência, explicitando o número de votos favoráveis e o de contrários.

§ 7º. As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria.

SEÇÃO IV

Da Verificação

Art. 177. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamado pelo Presidente, poderá requerer verificação de votação.

Parágrafo único. O requerimento de verificação da votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, repetida a votação pelo processo nominal,



não sendo permitida a participação de Vereador ausente à primeira votação, nem a mudança de voto manifestada na votação inicial.

SEÇÃO V

Da Declaração de Voto

Art. 178. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º. A declaração de voto a qualquer matéria será feita de uma vez, depois de concluída, por inteiro, a votação.

§ 2º. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo.

§ 3º. A declaração de voto estará automaticamente incluída na ata da sessão respectiva.

TÍTULO VII

Do Controle Financeiro

CAPÍTULO I

Do Orçamento

Art. 179. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Poder Executivo ao Legislativo, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

84

§ 1º. Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará sua imediata publicação e remeterá cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 2º. Em seguida a publicação, o projeto irá à Comissão de Orçamento e Finanças, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de dez dias. Dentro do mesmo prazo, o Presidente da Comissão designará Relator.

§ 3º. Não será objeto de deliberação emenda ao projeto de lei orçamentária que esteja em desacordo com o plano plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. O Relator apresentará seu relatório no prazo de dez dias. Não o fazendo, o Presidente da Comissão nomeará substituto, tendo este o prazo de três dias para realizar seu trabalho. Na omissão deste, o Presidente da Comissão elaborará o relatório, no prazo de dois dias.

§ 5º. O Relator, em seu parecer, poderá apresentar emendas e/ou subemendas necessárias à correção ou ao aprimoramento do projeto ou das emendas apresentadas pelos Vereadores, ou para suprir falhas ou omissões verificadas.

§ 6º. Poderá ser realizadas Audiências Públicas para discussão do Projeto;

§ 7º. O relatório mencionado no § 4º deste artigo, será apreciado, pela Comissão, no prazo de cinco dias, que, se aprovado, constituirá em parecer desta.

§ 8º. Oferecido o parecer pela Comissão, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão, sendo vedada à apresentação de emendas em Plenário.

Art. 180. Se a Comissão de Orçamento e Finanças não observar os prazos à mesma estipulados, no artigo anterior, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão seguinte ao último dia do prazo previsto, como item único, independente de parecer.

Art. 181. As sessões, nas quais discutir o projeto de lei orçamentária, terão a ordem do dia preferencialmente reservada a essa matéria e o expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º. Durante a votação do projeto de lei orçamentária, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da apreciação e deliberação da matéria.

§ 2º. Terão preferência na discussão o Relator designado para relatar o projeto e os autores das emendas.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

85

§ 3º. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, a fim de apreciar e deliberar sobre a proposta orçamentária, que deverá ser votada e aprovada, com ou sem emendas, até o dia 15 de dezembro.

§ 4º. Os projetos de Lei de Orçamentos aprovados e enviado em Autógrafo para Sanção, não poderão ser motivo de alteração, ressalvados os casos de correção de erros verificados exclusivamente no processamento das proposições apresentadas;

§ 5º. Não serão admitidas emendas parlamentares ao Projeto de Lei do Orçamento anual após o início da votação do parecer na Comissão de Orçamento e Finanças.

Art. 182. O plano plurianual de investimentos terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

Parágrafo único. Aplicam-se à tramitação do plano plurianual de investimentos as regras estabelecidas neste capítulo.

Art. 183. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 184. Aplica-se ao projeto de lei das diretrizes orçamentárias o disposto neste capítulo e as regras do processo legislativo pertinente.

Art. 185. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação dos projetos de leis orçamentárias em tramitação, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 186. À Comissão de Orçamento e Finanças compete a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, nos termos da Lei Orgânica, devendo relatar ao Plenário suas atividades.

§ 1º. A cada quadrimestre a Comissão de Orçamento e Finanças poderá elaborar relatório da situação financeira e orçamentária do Município, bem como da utilização



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVOI

86

dos recursos no período, devendo, para tanto, solicitar do Poder Executivo as informações necessárias.

§ 2º. Qualquer Vereador poderá acompanhar o trabalho de fiscalização da Comissão, inclusive, analisar, quando assim o desejar, o balanço anual do Município, na oportunidade em que este se encontrar sob a apreciação da Câmara Municipal.

Art. 187. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária do Município será feito pela Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, segundo os preceitos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 188. As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas anuais do Município.

Art. 189. Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres prévios, sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, a Câmara Municipal procederá ao julgamento, observando o rito especial que segue:

I - O presidente da Câmara Municipal determinará a divulgação da conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive por meios eletrônicos, se possível, e providenciará a sua inclusão no Expediente da primeira Sessão Plenária subsequente;

II - Após constar do Expediente, o Parecer Prévio será encaminhado para a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, para a devida instrução;

III - A Comissão disponibilizará as contas do exercício em julgamento para consulta pública, pelo prazo de sessenta dias, conforme estabelecido na Lei Orgânica deste município, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e apresentar impugnação questionando a respectiva legitimidade;

IV- A Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal que providencie a notificação do ordenador de despesas que está sendo julgado para apresentar:

a) defesa escrita no prazo de dez dias;

b) manifestação sobre as impugnações apresentadas na forma prevista no inciso III deste artigo, se houverem;



V - Esgotado o prazo da consulta pública e recebida a defesa ou encerrado o prazo, sem o exercício do direito de defesa, a Comissão designará Relator, dentre seus membros titulares, para a elaboração de voto, no prazo de dez dias, que poderá concluir:

a) pela concordância com o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

b) pela discordância do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

VI - Aprovado o voto na Comissão, o mesmo se tornará o Parecer e, transformado em Projeto de Decreto Legislativo, o processo será encaminhado para Expediente do Dia naquela Sessão Plenária, para depois, ser pauta da Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente para julgamento;

VII - o Presidente da Câmara Municipal notificará o ordenador de despesa em julgamento para que, por seu advogado constituído, realizar, na Sessão Plenária, defesa oral pelo prazo de dez minutos;

VIII - durante a defesa oral não será admitida qualquer interrupção ou aparte;

IX - Concluída a defesa oral, cada Vereador disporá de três minutos para se manifestar sobre o julgamento, sem interrupções ou apartes;

X - Encerrada a manifestação dos Vereadores, o Presidente procederá ao processo de votação, que será nominal;

XI - o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás somente deixará de prevalecer mediante voto contrário de dois terços dos membros da Câmara;

XII - o resultado do julgamento das contas, com o respectivo decreto legislativo, será encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º. O voto do Relator, referido no inciso V do caput deste artigo, transformado em projeto de decreto legislativo representará o resultado concluído de seu voto.

§ 2º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quando do parecer de Redação Final, corrigirá o texto do decreto legislativo, se o resultado da votação



em Plenário contrariar o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

§ 3º. As normas previstas para a tramitação ordinária de projetos de lei serão observadas naquilo que esta Seção não dispuser em contrário.

CAPÍTULO III

Da Gestão Financeira da Câmara

Art. 190. Compete ao Presidente da Câmara gerir os recursos financeiros destinados à mesma.

§ 1º. Na ocasião da elaboração do orçamento do Município, o Presidente encaminhará ao Poder Executivo a proposta orçamentária da Câmara, para o exercício seguinte.

§ 2º. Os repasses mensais à Câmara serão feitos pelo Poder Executivo em consonância ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 3º. Havendo necessidade de recursos adicionais, durante o mês, o Presidente solicitará ao Poder Executivo, desde que haja dotação orçamentária.

§ 4º. Encerrado o mês, o Presidente providenciará a confecção de resumo das atividades financeiras do mês e controle de movimentação bancária, que será encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças, juntamente com os documentos necessários, e ao departamento de contabilidade do Município para a inclusão no balancete.

§ 5º. Dos documentos da movimentação financeira serão mantidas cópias, arquivadas cronologicamente pelo Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal.

§ 6º. A Presidência manterá livro de controle de inventário dos bens móveis e imóveis em poder da Câmara Municipal.

§ 7º. Ao final de cada exercício financeiro, o Presidente poderá devolver ao Tesouro Municipal os saldos disponíveis, após a quitação dos compromissos a pagar.



§ 8º. As contas bancárias e os demonstrativos financeiros da Câmara serão assinados pelo Presidente e pelo Tesoureiro, ou a quem for delegada a responsabilidade da tesouraria pelo Presidente.

Art. 191. Será designado, pelo Presidente da Mesa, um Tesoureiro, que terá as seguintes atribuições:

- I - acompanhar diariamente os serviços do Setor de Contabilidade;
- II - assinar cheques conjuntamente com o Presidente da Câmara;
- III - incumbir-se de acompanhar o fechamento do balancete mensal;
- IV - elaborar, juntamente com o Presidente e o Setor de Contabilidade, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, que deverá ser incluída na do Poder Executivo, para cada exercício;
- V - participar efetivamente da análise de balancetes, colaborando com a Comissão de Orçamento e Finanças.

Parágrafo único. A função de tesoureiro não confere ao Vereador direito a nenhuma espécie de gratificação e não é cargo que compõe a Mesa Diretora, para nenhum efeito.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno

CAPÍTULO I

Dos Precedentes

Art. 192. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

§ 1º. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação de casos análogos.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

90

§ 2º. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II

Da Reforma

Art. 193. O Regimento Interno só poderá ser modificado mediante projeto de resolução, apresentado pela Mesa ou por proposta de um terço dos Vereadores.

Art. 194. Depois de aprovado preliminarmente, o projeto será publicado e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

§ 1º. Publicado o parecer, será o mesmo incluído na ordem do dia para ser discutido e votado, em primeiro turno.

§ 2º. Terminada a votação, prevista no parágrafo anterior, entrará o projeto em discussão e votação em segundo e último turno.

§ 3º. O projeto de reforma do Regimento Interno será considerado aprovado quando, em ambas as votações, obtiverem, no mínimo, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal.

TÍTULO IX

Das Leis, das Resoluções e dos Decretos Legislativos

CAPÍTULO I

Da Sanção, do Veto e da Promulgação



Art. 195. Aprovado o projeto de lei será extraído autógrafo e encaminhado, no prazo de cinco dias úteis, ao Prefeito, que deverá, dentro de quinze dias úteis, sancioná-lo ou vetá-lo; após esse prazo sem manifestação do Prefeito, a lei será promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. Ocorrendo o veto, O Prefetito comunicará o Presidente da Câmara, os motivos do Veto, e ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será o mesmo apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias, em discussão e votação únicas.

§ 2º. Rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta, será considerado aprovado o projeto e remetido, novamente, ao Prefeito, para em quarenta e oito horas, efetivar a promulgação e publicação.

§ 3º. Se o Prefeito não promulgar a lei, nos prazos previstos, e, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e publicará; se este não o fizer, no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 4º. Esgotado o prazo estabelecido no § 1º, deste artigo, sem deliberação da Câmara, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando as demais proposições até sua votação final.

Art. 196. As Emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem; as Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO X

Da Sustação de Ato do Poder Executivo

Art. 197. Mediante um terço dos Vereadores poderá ser proposto projeto de decreto legislativo para sustar ato normativo do Prefeito que exorbite o poder regulamentar ou extrapole os limites da delegação legislativa.

§ 1º. Os autores do projeto de decreto legislativo de que trata este artigo deverá, na justificativa, indicar, com o respectivo fundamento, o ato normativo objeto da sustação pretendida.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

92

§ 2º. Protocolado o projeto de decreto legislativo, o mesmo se sujeitará ao seguinte rito especial:

I - Será publicado e divulgado pelo prazo de vinte e quatro horas, inclusive por meios eletrônicos;

II - Após a divulgação, será incluído no Expediente do Dia da Sessão Plenária subsequente para comunicação aos Vereadores;

III - realizada a comunicação plenária, o projeto de decreto legislativo, com a sua justificativa, será encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para instrução;

IV - Recebido o projeto de decreto legislativo, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

a) designará um Relator para elaborar o voto-base para o parecer da Comissão;

b) solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a notificação do Prefeito para que, no prazo de dez dias, apresente defesa técnica, por escrito, sobre a argumentação do autor para a sustação do ato normativo;

c) delibere o voto-base do Relator e parecer;

V - Recebido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Presidente da Câmara determinará sua divulgação incluirá a matéria para deliberação na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente;

VI - A aprovação do projeto de decreto legislativo dependerá do voto da maioria dos Vereadores presentes na Sessão Plenária;

VII - rejeitado o projeto de decreto legislativo, a matéria será arquivada;

VIII - aprovado o projeto de decreto legislativo, o texto receberá Redação Final, será promulgado e publicado pelo Presidente da Câmara, com notificação ao Prefeito;

IX - Com a publicação do decreto legislativo, na forma prevista neste artigo, o ato normativo impugnado é sustado, cessando seus efeitos a partir dessa data.

§ 3º. O prazo para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final instruir o projeto de decreto legislativo é de trinta dias, incluído o prazo de defesa de que trata a alínea "b" do inciso IV do § 2º deste artigo.



§ 4º. O prazo entre a solicitação de notificação do Prefeito, pelo Presidente da Comissão ao Presidente da Câmara, e o recebimento da notificação pelo Prefeito não contará no prazo indicado no § 3º deste artigo.

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 198. Excepcionalmente, no mês de fevereiro, as Sessões Ordinárias mensais da Câmara Municipal serão realizadas nos cinco primeiros dias úteis posteriores ao dia 15.

Art. 199. No início de cada legislatura, sob a coordenação da Mesa Diretora, realizar-se-á seminário de preparação à atividade parlamentar, que terá caráter obrigatório para os Vereadores em primeiro mandato e facultativo para os demais.

Parágrafo único. O conteúdo programático do seminário, a que se refere o caput deste artigo, será definido pela Presidência, devendo, necessariamente, fornecer aos participantes conhecimentos básicos sobre:

- I - as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica;
- II - controle de constitucionalidade;
- III - técnica legislativa;
- IV - processo legislativo;
- V - ética e decoro parlamentar;
- VI - Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 200. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

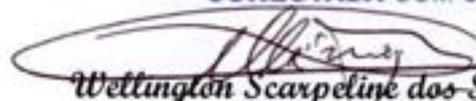
Art. 201 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução nº 013/2016, de 28 de novembro de 2016, com suas alterações posteriores.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Goiatuba, Estado de Goiás, aos sete (07) de novembro de dois mil e vinte quatro (2024)



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
CONECTADA COM O POVO!

94


Wellington Scarpelini dos Santos
-Presidente-


Luiz Humberto Pereira Junior
-1º Secretário-


Rogéria Cardoso Scholz
-2º Secretário-

Esta Resolução foi publicada no Placar da Câmara Municipal de Goiatuba em 07/11/2024.


Ney Jose Cardoso
Matr. 1417

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE GOIATUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA
RESOLUÇÃO 024/2024 - DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

"Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiatuba/GO"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATUBA aprova e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte resolução:

TÍTULO I
Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de 013 (treze) Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente, reunindo-se, ordinariamente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. Na sede da Câmara não serão realizados atos estranhos às suas finalidades, exceto por deliberação do Plenário ou concessão da Mesa Diretora.

§ 2º. Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara Municipal poderá, por deliberação da Mesa e ad referendum da maioria absoluta de seus membros, reunir-se em outro local, dentro do Município.

§ 3º Na sede da Câmara Municipal não poderão ser realizados atos estranhos às suas atividades institucionais, salvo se houver cedência de suas dependências para reuniões cívicas, culturais ou convenções partidárias, desde que não tenham interesse econômico.

§ 4º Havendo autorização, pela Mesa Diretora, para uso das dependências e dos equipamentos da Câmara Municipal, a entidade cessionária assinará termo de responsabilidade comprometendo-se a:

- I - Realizar a devolução no horário acertado;
- II - Entregar as dependências em condições de uso, inclusive com a limpeza dos ambientes utilizados;
- III - ressarcir os equipamentos, móveis ou a própria sede, caso haja algum dano material;
- IV - Não realizar atividade remunerada.

§ 5º Material de divulgação de partidos políticos somente é admitido no ambiente interno do gabinete de Vereador ou nas ocasiões de cedência da Câmara Municipal para as convenções partidárias.

§ 6º Admite-se o uso da sede da Câmara Municipal apenas para velório de vereador ou ex-vereador, prefeito ou ex-prefeito, vice-prefeito ou ex-vice-prefeito, desde que solicitado pela família.

§ 7º. O Diário Oficial da Câmara Municipal é o Quadro Mural localizado em sua sede, sem prejuízo da divulgação de seus atos institucionais pelos seus canais eletrônicos, assim considerados:

- I - Site constituído como portal de transparência e acesso público às suas informações, dados e ações institucionais;
- II - Redes sociais;
- III - Rádio ou outra mídia a ser instituída em caráter oficial.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções legislativa, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna e de Assessoramento ao Executivo.

§ 1º. A função legislativa consiste na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como na apreciação de medidas provisórias.

§ 2º. A função de fiscalização financeira e controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores, Dirigentes de autarquias, de fundações e de empresas públicas.

§ 3º. A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo, mediante requerimentos.

§ 4º. A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 5º. A função julgadora de infrações político-administrativas dos agentes políticos municipais, ocorre nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e na legislação federal pertinente.

§ 6º - A gestão dos assuntos internos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

Art. 3º. A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência estabelecida na forma deste Regimento e na legislação pertinente.

Art. 4º. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - esteja decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que passa em Plenário;

V - respeite os Vereadores;

VI - atenda às determinações da Mesa;

VII - não interpele os Vereadores.

Parágrafo único. Pela inobservância destes deveres, poderá a Presidência determinar a retirada do recinto de todos ou de qualquer assistente sem prejuízo de outras medidas.

Art. 5º. O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus servidores, podendo o Presidente requisitar elementos das corporações civil ou militar para manter a ordem interna.

Art. 6º. Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para a lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Caso não haja flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

Art. 7º. Não será permitido fumar ou ingerir bebidas alcoólicas durante as Sessões da Câmara Municipal, nem permitido pronunciamentos que envolvam:

I - Ofensas às instituições nacionais;

II - Propaganda de guerra

III - Subversão da ordem Política ou social;

IV - Preconceito de raça, religião ou classe;

V - Crimes contra a honra;

VI - Incentivo à prática de crimes de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

Da Instalação e Posse

Art. 8º. A Legislatura será instalada, em sessão solene, a ser realizada às 9 horas do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, presidida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, havendo empate, pelo mais idoso dentre estes, o qual convidará um outro Vereador para secretariar a referida Sessão.

§ 1º. Os Vereadores após apresentarem suas declarações de bens, que serão transcritas em livro próprio, prestarão compromisso, fazendo acompanhamento à leitura feita pelo Presidente dos trabalhos a que se refere o caput do presente artigo nos seguintes termos:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E A DO ESTADO; OBSERVAR AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIATUBA; PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO."

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente dos trabalhos, o Vereador Secretário Ad Hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".

§ 3º O compromisso se completa com a assinatura no Livro de Termo de Posse; seguindo-se a sessão para o fim específico da eleição da Mesa, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 13 e 14, deste Regimento.

Art. 9º. O Vereador que não comparecer à sessão solene de instalação e posse, poderá prestar compromisso e tomar posse no prazo de quinze

dias contados daquela.

§ 1º. Se, a juízo da Câmara, tiver havido justo motivo que impeça a posse, o prazo para que esta se efetive contar-se-á do dia da cessação do impedimento.

§ 2º. Se o Vereador deixar de tomar posse, no prazo estabelecido neste artigo, sem motivo justo aceito pela Câmara, será declarado extinto o mandato deste pelo Presidente e convocado, imediatamente, o respectivo Suplente para assumir o mandato.

Art. 10. Verificadas as condições de existência de vaga, a apresentação do diploma e de identidade, cumpridas as exigências do § 1º, do art. 8º, do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Suplente, sob nenhuma alegação, salvo os casos de vedação legal.

CAPÍTULO III

Do Compromisso e da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 11. Na sessão de instalação da legislatura, logo após a posse dos Vereadores, a Câmara Municipal receberá o compromisso e dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 1º. Encontrando-se presentes o Prefeito e o Vice-Prefeito, o Presidente designará uma Comissão de Vereadores para conduzir ao recinto as duas autoridades, que tomarão assento, o primeiro à direita e o segundo à esquerda do Presidente.

§ 2º. Em seguida, primeiramente o Prefeito e depois o Vice-Prefeito, a convite do Presidente dos trabalhos da Sessão, com todos os Vereadores e assistentes de pé, proferirão o compromisso conforme estabelece o art. 8º deste Regimento.

§ 3º. Se não vier o Prefeito a prestar compromisso e a tomar posse na sessão solene de instalação, poderá fazê-lo dentro do prazo de dez dias perante a Câmara.

§ 4º. Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal. Se esta entender justo o motivo que impeça a posse no prazo, começará este a correr do dia da cessação do impedimento.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 12. Para dirigir os trabalhos da Câmara Municipal será eleita uma Mesa Diretora, que se compõe do Presidente e do Vice-Presidente, dos 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nessa ordem, em casos de ausência ou de impedimento.

§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Casa.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, assumirá a Presidência dos Trabalhos e escolherá, entre seus pares, um Vereador pra ser Secretário *ad hoc*.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou Exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, com observância ao estabelecido na Sessão IV deste Regimento Interno.

SEÇÃO II

Da Eleição da Mesa

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição de sua Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

§ único. Não se considera recondução, as eleições para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 14. Em seguida à posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por maioria simples, os componentes da Mesa, os quais serão considerados automaticamente empossados.

§ 1º. Se a eleição da Mesa não puder efetivar-se, por qualquer motivo, na sessão seguinte à da instalação e posse, o Vereador que estiver presidindo os trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que a eleição seja efetivada.

§ 2º. Se por motivos inescusáveis o Presidente dos Trabalhos não promover a eleição da Mesa, substituí-lo-á, imediatamente, o Vereador que estiver secretariando os trabalhos, mediante deliberação da Câmara.

Art. 15. Proceder-se-á a eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga, que porventura não tenha sido preenchida na eleição daquela, em votação aberta, obedecidas as seguintes formalidades:

I - os postulantes terão até quinze minutos para apresentar à Mesa o pedido, por escrito, do registro de suas candidaturas, sendo vedado disputar mais de um cargo;

II - o Vereador votará no candidato ao cargo da Mesa, na medida em que for chamado nominalmente;

III - será considerado eleito o candidato, a qualquer dos cargos da Mesa, que obtiver a maioria dos votos;

IV - se nenhum candidato obtiver a maioria dos votos, será realizada uma segunda votação, com os dois mais votados, considerando-se eleito o candidato que alcançar o maior número de votos;

V - será realizada nova votação quando ocorrer empate no segundo escrutínio; persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

§ 1º. No caso de não se preencher os cargos a serem eleitos à Mesa Diretora, a Câmara elegerá o substituto dentro de quinze dias.

§ 2º. Na última sessão ordinária do mês de dezembro, será realizada, na forma deste artigo, a eleição da Mesa Diretora para o próximo biênio, podendo esta ser antecipada mediante requerimento aprovado pela maioria dos membros da Câmara, não sendo a sessão legislativa encerrada sem a realização da referida eleição, cabendo ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder a eleição para renovação da Mesa.

§ 3º. A posse dos eleitos, de que trata o parágrafo anterior, se dará automaticamente no dia 1º de janeiro do ano imediatamente ao da eleição, independentemente da realização de qualquer sessão plenária.

§ 4º. Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, no prazo máximo de sete dias, em sessão extraordinária, especialmente convocada para este fim, a qual será presidida pelo Vereador mais idoso, desde que não seja candidato, observadas as normas constantes neste artigo.

§ 5º. Caso não ocorra a eleição preconizada no § 2º o Vereador mais idoso tomará posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte como Presidente interino, até que se proceda as eleições para a composição da nova Mesa Diretora da Câmara Municipal de Goiátuba, que deverá ocorrer até o dia 14 de fevereiro, salvo algum impedimento legal para a realização das eleições.

§ 6º. No caso da interinidade prevista no parágrafo anterior, fica o Presidente interino expressamente proibido de tomar medidas administrativo-financeiras que extrapolem o seu período na Presidência da Casa, exceto aquelas que garantam o perfeito funcionamento do Poder Legislativo.

§ 7º. Ocorrendo o previsto no § 5º e havendo a necessidade de realização de Sessões Extraordinárias durante o período de recesso legislativo o Presidente interino escolherá no Plenário, antes de iniciada a sessão, dois Vereadores que funcionarão como 1º e 2º Secretários da Mesa Diretora para o dia, repetindo este ato todos os dias, enquanto perdurarem as Sessões Extraordinárias.

§ 8º. Em havendo renúncia pessoal por parte de qualquer integrante da Mesa Diretora ao cargo de vereador, ou ao cargo ocupado na Mesa Diretora, o cargo renunciado será preenchido pelo suplente imediato, e, será efetivada eleição para o cargo vacante, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO III **Das Atribuições da Mesa**

Art. 16. Compete à Mesa, além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento Interno, especialmente:

- I - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - superintender os serviços administrativos da Câmara;
- III - promover a segurança do Poder Legislativo;
- IV - propor projetos de Resoluções que disponham sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração;
- V - propor, até o dia 30 de março do último ano da Legislatura, projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal;
- VI - encaminhar aos demais Poderes pedidos de informação;
- VII - apresentar aos Vereadores, na última sessão ordinária de cada sessão legislativa, relatório sucinto de suas atividades;
- VIII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- IX - propor alterações deste Regimento Interno;
- X - realizar campanhas cívicas e educativas, que visem à promoção e a valorização do Poder Legislativo, bem como ao fortalecimento das instituições democráticas.

SEÇÃO IV

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 17. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a mesma dirigida e será efetivada, independentemente, de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 18. Os membros da Mesa são passíveis de destituição desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 19. O processo de destituição terá início por representação, subscrita por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º. Oferecida a representação, nos termos deste artigo e recebida pelo Plenário, será a mesma encaminhada à Comissão Processante.

§ 2º. A Comissão Processante será constituída de três Vereadores, sorteados dentre os desimpedidos, e reunir-se-á nas quarenta e oito horas seguintes, sob a Presidência do Vereador eleito pelos respectivos membros.

§ 3º. Instalada a Comissão Processante, o acusado, dentro de três dias, será notificado, devendo apresentar, no prazo de dez dias, por escrito, defesa prévia.

§ 4º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 5º. O acusado, ou seu representante legal, poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 6º. No prazo máximo e improrrogável de trinta dias, a contar da instalação, a Comissão Processante deverá emitir parecer, o qual poderá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por projeto de resolução, sugerindo a destituição do acusado.

SEÇÃO V

Do Presidente

Art. 20. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações internas e externas, cabendo-lhe, auxiliado pela Mesa, coordenar as funções administrativas e diretivas das atividades da Câmara, bem como interpretar e fazer cumprir este Regimento.

Parágrafo único. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

Art. 21. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões:

- a) - convocar, presidir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) - manter a ordem dos trabalhos;

c) - determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente;

d) - transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar conveniente;

e) - determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de quorum;

f) - declarar a hora destinada ao expediente ou a ordem do dia e os prazos facultados aos oradores;

g) - anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação da matéria constante da mesma;

h) - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos aos assuntos em discussão;

i) - interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

j) - chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

l) - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

m) - anunciar a pauta de discussão e de votação e dar resultado das mesmas;

n) - anotar ou determinar a anotação das decisões do Plenário;

o) - decidir sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

p) - decidir, soberanamente, sobre qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

q) - mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

r) - manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

s) - anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

t) - determinar a pauta da ordem do dia da sessão subsequente;

u) - votar, quando a matéria exigir quórum qualificado e quando houver empate em votação de matérias que exijam a maioria de votos dos Vereadores presentes na Sessão Plenária.

II - quanto às proposições:

a) - receber as proposições apresentadas;

b) - determinar a distribuição das proposições, processos e documentos às Comissões;

c) - determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais ou que tenha recebido parecer contrário;

d) - declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) - devolver ao autor, quando não atendidas às formalidades regimentais, proposição em que se pretende o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;

f) - recusar emenda ou substitutivos que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) - determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;

h) - retirar da pauta da ordem do dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

i) - despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;

j) - observar e fazer observar os prazos regimentais;

l) - solicitar informações e colaboração técnica para estudo de matérias sujeitas à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;

m) - devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;

n) - determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício;

o) - avocar projetos quando vencido o prazo regimental para sua tramitação;

p) - determinar a reconstituição de projetos;

q) - encaminhar ao prefeito, em até três dias úteis, a redação final de projeto que tenha sido aprovado em Plenário, com a absorção das emendas, se for o caso, sob a forma de autógrafa legislativo, para sanção ou veto;